



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 30/07/13

ITEM Nº39

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

39 TC-001395/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Agostinho Deperon.

Período(s): (30-03-11 a 20-09-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata.

Período(s): (01-01-11 a 29-03-11) e (21-09-11 a 31-12-11).

Advogado(s): Jorge Alberto Galimbertti e outros.

Acompanha(m): TC-001395/126/11 e Expediente(s): TC-009130/026/13.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras, que resumiu as impropriedades às fls.54/57 do laudo técnico.

Após notificação (fls.61), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO não guarda compatibilidade em relação às metas constantes em seus anexos

Defesa - Atribui os desacertos à falha do *software*, que não enviou de forma adequada a atualização dos dados ao sistema Audesp.

- Não constam da LDO e da LOA as ações mencionadas no relatório de atividades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - As ações não constam dos anexos originários da LDO e LOA porque tratam de obras específicas, criadas em fevereiro de 2011, por meio da abertura de crédito especial.

- Ausência de meta física para a ação 1.009; as metas físicas (ações 1.058 e 2.079) não quantificam suficientemente o que deve ser executado;

Defesa - Informa que está sendo providenciada a adequação do *software* que ocasionou a falha no envio de informações ao Audep.

- Falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - O Plano Municipal de Saneamento Básico encontra-se em fase de estudos, pois o §2º do artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/10 reserva até 2014 o prazo para sua elaboração.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais correspondentes a 16,77% da receita inicialmente prevista; e

Defesa - Do total mencionado pela Fiscalização (R\$ 7.875.740,17), apenas R\$ 1.861.941,80 (3,96%) se referem a créditos suplementares, ao passo que a Lei Orçamentária Anual possibilita a abertura de crédito adicional suplementar de até 10%.

- Ausência de edição de Decreto determinando a limitação de empenho, em descumprimento ao artigo 6º da Lei Municipal nº 1.979/2010 (LDO-2011);

Defesa - A falha formal não acarretou qualquer prejuízo ao equilíbrio das contas, uma vez que adotou como providência, a reserva de dotações, por unidade orçamentária, tornando os saldos indisponíveis para novos empenhos.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA:

- Inconsistências nas informações, denotando fragilidade do sistema de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Não há divergências entre os dados encaminhados ao sistema Audesp e os balanços da Prefeitura; a diferença entre o setor de tributação e a contabilidade, que decorre de exercícios anteriores, foi ajustada no fechamento do exercício, conforme lançamento demonstrado no anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais.

B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Ausência de aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Defesa - A falta de utilização não representa ilegalidade, à medida que as receitas se encontram disponíveis em conta bancária específica.

B.3.1 ENSINO:

B.3.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Restos a pagar não quitados até 31.01.12, no valor de R\$5.263,98, referente a recursos do FUNDEB.

Defesa - Ainda que efetuados os ajustes, o Município aplicou no exercício 98,28% dos recursos recebidos e a parcela diferida aplicada no 1º trimestre de 2012.

B.3.2 SAÚDE

B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Restos a pagar não quitados até 31/01/2012, no valor de R\$3.839,38, referente a recursos próprios.

Defesa - A despeito da glosa, a aplicação na saúde superou o mínimo estabelecido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

B.3.3.1 Multas de Trânsito:

- Ausência de lançamento em rubrica própria das receitas de multas de trânsito.

Defesa - Por força do Convênio nº 202/06, as receitas foram destinadas ao estado de São Paulo, dispensando a abertura de rubrica específica.

B.3.3.3 Royalties:

- Desvio de finalidade na aplicação dos recursos, tendo em vista a transferência de 59,38% da



disponibilidade total para a conta movimento, não sendo possível atestar o cumprimento do previsto no artigo 24 do Decreto Federal nº 1/1991.

Defesa - Agiu em conformidade com o que determina a legislação que rege a matéria, pois independentemente da conta utilizada, aplicou corretamente os valores relativos aos royalties (doc.6).

B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Registro de precatórios em conta indevida;

Defesa - Notícia a regularização da falha, que não ocasionou prejuízo ao resultado final, uma vez que a dívida não deixou de integrar o passivo, no Balanço de 2012.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Adiantamentos sem a prestação de contas; devolução dos valores recebidos, sem a devida atualização, somente na data da fiscalização *in loco*;

Defesa - O setor competente foi advertido sobre a necessidade no cumprimento das regras para concessão de novo adiantamento e o responsável notificado a complementar a restituição.

- Ausência de parecer do controle interno acerca da regularidade da prestação de contas dos processos de adiantamento, desatendendo ao Comunicado SDG 19/2010.

Defesa - Apesar disso, os adiantamentos contaram com parecer do Diretor de Departamento de Finanças, a quem coube à aprovação das prestações de contas.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Ausência de encaminhamento ao Sistema Audesp do Balancete Isolado/Conjunto (1º semestre);

Defesa - Ainda que intempestivo, os documentos foram enviados, possibilitando ao sistema Audesp à análise da ordem cronológica.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E



INEXIGIBILIDADES:

- **Divergências nas informações constantes nos empenhos quanto à modalidade licitatória;**

Defesa - Anuncia que providências foram tomadas para que as falhas formais não ocorram novamente.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- **Falta de divulgação do parecer, Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária no endereço eletrônico da Prefeitura;**

Defesa - Será determinada ao setor competente maior atenção para a divulgação de todos os relatórios de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Existência de divergências entre os dados informados pela origem ao Sistema Audep e os apurados *in loco*;**

Defesa - Os apontamentos revelam falhas formais, que em nenhum momento prejudicaram as contas municipais, as providências eliminaram várias ocorrências relatadas no relatório de 2010 e as poucas restantes serão abolidas no próximo exercício.

D.3.2 HORAS EXTRAS:

- **Pagamento de horas extras a empregados celetistas acima de 60 horas mensais, em afronta ao artigo 59 da CLT e descumprimento das recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Embora considere necessária a adequação da jornada de trabalho, tal providência somente seria saneada com a contratação de novos servidores, cujas providências estão sendo implementadas de forma gradativa, ante o percentual de gastos com pessoal (49,54%) aliado a expectativa do ajuste do salário mínimo.

D.3.3 DESVIO DE FUNÇÃO:

- **Servidores em desvio de função; descumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Conforme item anterior, a eliminação dos desvios de função requer a contratação de novos servidores, fato que vem sendo implementada de forma gradativa; ressalta que do universo de 20 (vinte) casos, permanecem em situação de desvio somente 06 (seis).

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Ausência de entrega e/ou extemporânea de documentos para o Sistema Audesp; e
- Cumprimento parcial às recomendações do Tribunal de Contas.

Defesa - Medidas saneadoras foram adotadas ao longo do exercício sem existência de qualquer inércia da Administração para o cumprimento das recomendações deste Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,20%
DESPESAS COM FUNDEB-2011	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	82,77%
DESPESAS COM PESSOAL	49,54%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	32,27%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,03%

Por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, **Assessoria Técnica**, seguida pela **d. Chefia**, propõe a emissão de parecer favorável com recomendações.

Tendo em vista que os indicadores de gestão apresentam-se dentro dos padrões aceitos pelo Órgão de Controle Externo, o **d. Ministério Público** posiciona-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos da Prefeitura de Santa Cruz das Palmeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanha os presentes autos o expediente TC-009130/026/13¹ (cópia do TC-003521/003/12).

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 2060/026/08 - favorável;
Exercício de 2009 - TC 0525/026/09 - favorável; e
Exercício de 2010 - TC 2923/026/10 - favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM

¹ Carlos Alberto Zerbetto, provedor da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros comunica a ausência de repasses relativos ao convênio Pró Santa Casa II, firmado com o Colegiado da Mantiqueira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001395/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,20%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	82,77%
DESPESAS COM PESSOAL	49,54%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	32,27%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,03%

A instrução revela gastos com pessoal em montante correspondente a 49,54% da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, apresentando-se também em boa ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 30,20% das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB corresponderam a 82,77%, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal² (aplicados no exercício 98,28%).

² Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao resíduo (R\$ 145.084,78) a Fiscalização anota a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012 em cumprimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também não passou despercebida, pois investidos 32,27% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Por outro lado, há registro de possível desvio de finalidade na aplicação das receitas de Royalties diante da transferência de valores para a conta movimento.

Neste particular, a existência de eventuais desacertos, sem configuração de prejuízo ao interesse público, pode ser relevada com recomendação para que a Origem movimente os recursos legalmente vinculados na conta específica e aplique exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme estipula o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos precatórios, laudo (fls. 38/39) registra, que a Prefeitura de Santa Cruz das Palmeiras liquidou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, os débitos judiciais parcelados, constituídos em exercícios anteriores, com vencimento no exercício em exame e os ofícios requisitórios apresentados no ano anterior³.

destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

³ **REGIME ORDINÁRIO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.837/08 (Prefeito e vice-Prefeita) e, conforme cálculos da inspeção, não foi destacada remuneração em excesso, excetuando a diferença (R\$ 135,47) paga a maior à vice-Prefeita no mês de julho⁴, devidamente restituída ao erário conforme comprovante acostado às fls. 232 do Anexo II.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 428.883,97, correspondentes a 1,03%, coberto pela sobra de caixa do exercício anterior (R\$ 2010 = R\$ 1.183.547,62; 2011 = 513.178,69) e resultados econômico e

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	368.000,00
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	1.190.960,70
Saldo Total de Precatórios:	1.558.960,70
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	96.000,00
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	1.190.960,70
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	700,00
Total de débitos para o exercício:	1.287.660,70
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	1.354.831,19
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	272.000,00

⁴ Pagamento de um dia de subsídio do Prefeito a maior (substituição do cargo de Prefeito até o dia 29 de março e pagamento até o dia 30 de março);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

patrimonial positivos⁵, destacando-se a diminuição de 45,33% do endividamento de longo prazo em relação ao período anterior.

Justificativas em face do desacerto constante no item B.2.1 (ausência de aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos) são satisfatórias porque não há obrigatoriedade de utilização de tais receitas no próprio exercício.

O Responsável anuncia que está adotando medidas necessárias para elaboração do Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, motivo porque a próxima fiscalização deverá acompanhar a sua efetiva implementação.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento a fim de evitar as falhas mencionadas no item A.1; aperfeiçoe a contabilização da dívida ativa; providencie conta bancária específica para a movimentação dos recursos vinculados; observe a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; melhore as informações encaminhadas ao sistema Audesp; divulgue o parecer e os relatórios na página eletrônica da Prefeitura; resolvam em definitivo os desacertos apurados no item pessoal

⁵ B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	1.183.547,62	513.178,69	-56,64%
Econômico	1.205.275,99	7.912.139,93	556,46%
Patrimonial	31.484.517,53	39.397.414,46	25,13%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(pagamento de horas extras acima do permissivo legal e desvio de função); e, por fim cumpra os prazos de encaminhamento dos documentos ao sistema Audesp e as recomendações deste Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2011.

GCECR
MTM